



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 78

27 de Maio de 2013

Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ
- ❖ Informativo do STF nº 705
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Julgados Indicados

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 - Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Fonte: site do Planalto

[Voltar ao sumário](#)

BANCO DO CONHECIMENTO

➤ Informamos que foram atualizados no **Banco do Conhecimento**, os temas “**Suspensão dos Prazos Processuais – Institucional – Atos Oficiais do PJERJ - 2013**”, em Prazos Processuais.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Segurado que omite no contrato doença preexistente conhecida por ele não tem direito à indenização securitária

A Terceira Turma, confirmando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento ao recurso especial da viúva e das filhas de um segurado que morreu de câncer e teve o pagamento do seguro de vida recusado.

O TJSP, diante das provas do processo, reconheceu que, ao preencher o questionário sobre as suas condições de saúde, o segurado deixou de prestar declarações verdadeiras e completas quanto à existência de doença grave por ele conhecida. Nessa hipótese, ficou caracterizada a má-fé, que afasta o direito da indenização securitária.

Seguindo o voto do relator, ministro Villas Bôas Cueva, a Turma considerou comprovada a má-fé do segurado ao omitir a doença, fato impossível de ser revisto na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A família do falecido ajuizou ação para receber a indenização securitária no valor de R\$ 300 mil. A seguradora recusou-se a pagar por entender que houve má-fé do segurado no momento em que aderiu à proposta do seguro coletivo, sonhando informações importantes sobre seu estado de saúde.

No recurso ao STJ, os familiares alegaram que o segurado agiu de boa-fé, que ele não sabia que tinha câncer e que não fez nenhum tratamento para combater a doença que o levou à morte.

O ministro Villas Bôas Cueva destacou que a jurisprudência do STJ estabelece que a não realização de exames prévios para a admissão do contratante ao plano de seguro implica, em princípio, a assunção do risco pela seguradora e, conseqüentemente, sua responsabilização por eventual sinistro.

“Não se discute que a seguradora – que não exigiu exames médicos previamente à contratação – não pode descumprir a obrigação indenizatória sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado quanto à doença preexistente, salvo quando restar comprovado que ele agiu de má-fé”, explicou o relator.

Segundo ele, uma vez reconhecida a má-fé do segurado na contratação do seguro, não há motivo para cogitar o pagamento da indenização. Embora o segurado tenha afirmado naquele momento que não ostentava nenhuma das doenças elencadas no questionário, a instância ordinária entendeu que ele já tinha ciência de que era portador de lipossarcoma com alto índice de recidiva.

“Deixando de prestar declarações verdadeiras e completas, não guardando no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, restou reconhecido o descumprimento do disposto no artigo 766 do Código Civil vigente”, destacou o relator.

Processo: REsp 1289628

[Leia mais...](#)

Sentença de interdição não invalida procuração dada aos advogados do interditando

A sentença que declara a interdição de uma pessoa não extingue automaticamente a procuração de advogados contratados pelo interditando para atuar na defesa judicial da própria ação de interdição. Para os ministros da Terceira Turma, impedir os advogados de apelar gera evidente prejuízo à defesa do interditando, principalmente se a curadora integrar o polo ativo da ação, ou seja, se foi ela quem pediu a interdição.

“Há, nesse caso, evidente conflito de interesses entre a curadora, que, a partir da sentença, deveria assistir ou representar o interdito, e o próprio interditando”, entende o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do recurso especial do interditando.

No caso, os advogados tiveram suas petições no processo desconsideradas desde a decisão de interdição provisória. O Tribunal de Justiça de Pernambuco não admitiu o recurso de apelação. Reconheceu-se que a interdição provisória tinha natureza declaratória e fez cessar imediatamente, com eficácia desde o início (*ex tunc*), todos os efeitos das procurações outorgadas pelo interditando. Foram cassados, inclusive, os poderes concedidos para sua defesa na própria ação de interdição.

Ao contrário do que afirmou o acórdão do TJPE, Sanseverino entende que a sentença de interdição não tem natureza meramente declaratória, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente. “Sua finalidade precípua é, em verdade, a de constituir uma nova situação jurídica, qual seja, a de sujeição do interdito à curatela”, explicou.

Segundo o ministro, os efeitos são *ex nunc*, ou seja, só a partir da sentença de interdição é que se passa a exigir a representação do curador para todos os atos da vida civil. “Os atos praticados anteriormente, quando já existente a incapacidade, devem efetivamente ser reconhecidos nulos, porém, não como efeito automático da sentença de interdição”, disse Sanseverino. Para isso, deve ser proposta ação específica de anulação de ato jurídico, em que deve ser demonstrado que a incapacidade já existia quando foi realizado.

Processo: REsp 1251728

[Leia mais...](#)

STJ amplia o conceito de entidade familiar para proteção de bem de família

A Terceira Turma considerou possível que a impenhorabilidade do bem de família atinja simultaneamente dois imóveis do devedor – aquele onde ele mora com sua esposa e outro no qual vivem as filhas, nascidas de relação extraconjugal.

O recurso julgado foi interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, por maioria, decidiu que a garantia legal da impenhorabilidade só poderia recair sobre um único imóvel, onde o devedor residisse com sua família.

No caso, o devedor, ao ser intimado da penhora, alegou que o imóvel em que vivia era bem de família e indicou, em substituição, um segundo imóvel. Após a substituição do bem penhorado, o devedor alegou que este também era

impenhorável por se tratar igualmente de bem de família. Disse que neste segundo imóvel residiam suas duas filhas e a mãe delas.

Como a Justiça não reconheceu a condição de bem de família do segundo imóvel, a mãe, representando as filhas, ofereceu embargos de terceiros para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel em que residiam. Dessa vez, a pretensão teve êxito, e a penhora foi afastada na primeira instância, mas o TJMG reformou a decisão.

Por maioria de votos, o TJMG decidiu que a relação concubinária do devedor não poderia ser considerada entidade familiar, nos termos da legislação em vigor.

A Terceira Turma do STJ reformou esse entendimento, considerando que a impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges, e outra composta pelas filhas de um deles.

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, disse que o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição trouxe "importante distinção entre relações livres e relações adulterinas", mas essa distinção não interfere na solução do caso analisado, pois o que está em questão é a impenhorabilidade do imóvel onde as filhas residem. Afinal, lembrou o ministro, a Constituição estabelece que os filhos, nascidos dentro ou fora do casamento, assim como os adotados, têm os mesmos direitos.

Segundo o relator, a jurisprudência do STJ vem há tempos entendendo que a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009 não se destina a proteger a família em sentido estrito, mas, sim, a resguardar o direito fundamental à moradia, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Processo: em segredo de justiça

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS CNJ

CNJ discute planejamento do Poder Judiciário para o período de 2015 a 2019

O Departamento de Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça realizará, nos dias 13 e 14 de junho, o I Encontro de Trabalho para Revisão do Planejamento Estratégico para o Poder Judiciário. O objetivo da reunião é dar início à elaboração do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para o período de 2015 a 2019.



Durante o encontro, será apresentado o plano de trabalho e serão definidas a estrutura e as competências dos comitês e subcomitês, além das principais atividades necessárias à elaboração do Planejamento Estratégico. O evento acontecerá no auditório do Conselho da Justiça Federal, em Brasília/DF, e dele participarão os responsáveis pelas áreas de Gestão Estratégica de cada tribunal e dos gestores das metas nacionais firmadas para o Poder Judiciário.

Para o diretor do DGE, Ivan Bonifácio, a construção de um modelo colaborativo é um dos principais objetivos do evento. "É importante construir um modelo de governança colaborativo com participação ainda mais ativa dos tribunais e dos órgãos centrais de cada segmento de Justiça, de modo que não só a formulação da estratégia, mas também o monitoramento de seus resultados seja realizado a partir do estabelecimento de uma rede integrada de gestão", afirmou.

Para Ivan Bonifácio, o modelo colaborativo trará mais consistência e legitimidade às estratégias nacionais que vigorarão a partir de 2015 e, certamente, resultarão em melhores serviços aos cidadãos usuários do sistema de justiça.

As inscrições podem ser feitas até 6 de junho pelo [aqui](#). Mais informações pelo telefone (61) 2326-4727.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0010563-97.2013.8.19.0000 – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Maria Regina Fonseca Nova Alves** – j. 21/05/2013 – p. 24/05/2013 – Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento. Direito Constitucional e Administrativo. Servidoras grávidas e ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Posicionamento consolidado nos tribunais superiores no sentido de que, não obstante seja

lícita a dispensa imotivada, a mulher grávida, ocupante de cargo comissionado, faz jus à indenização correspondente a remuneração a que teria direito durante o período restante da gravidez e da licença-maternidade. Decisão que rejeitou o pedido de antecipação do efeitos da tutela, indeferindo os pedidos de declaração de invalidade do ato administrativo que promoveu a exoneração das impetrantes e o indenizatório, consignando que esta pretensão deve ser formulada na via própria. Reforma da decisão recorrida apenas para conceder, em parte, o pedido liminar, garantindo o pagamento das verbas remuneratórias relativas aos cargos comissionados para os quais foram nomeadas, desde a data da exoneração até o final da licença-maternidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Fonte: Quinta Câmara Cível

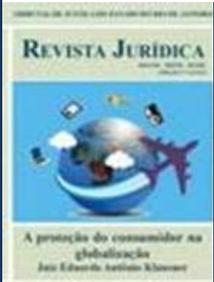
0010542-58.2012.8.19.0000 – Revisão Criminal

Rel. Des. **Rosita Maria de Oliveira Netto** – j. 08/05/2013 – 24/05/2013 – Seção Criminal

Revisão Criminal – Crime de tentativa de latrocínio – Requerente condenado a 14 (quatorze) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa – Sentença unanimemente confirmada no segundo grau de jurisdição – Alegação de ser a sentença condenatória contrária à evidência dos autos – Requerente que alega estar preso em regime fechado na data do evento criminoso – Vítima, policial experiente, que reconhece o requerente e seu comparsa como autores do crime, na fase da inquisição e em juízo e que com absoluta segurança relata, sob o crivo do contraditório, as agruras a que foi submetida – Depoimento da vítima corroborado por declarações de testemunha que também reconheceu positivamente o requerente como um dos autores do delito, na fase da inquisição – relato extrajudicial do corréu que também dá suporte aos reconhecimentos – Ofícios da SEAP e da VEP que confirmam que o requerente estava preso no dia do crime – Ofício da secretaria de estado de segurança pública que informou que ele estaria foragido na ocasião – Confronto entre a prova produzida através de documentos oficiais (embora com discrepância) e os reconhecimentos pessoais e o depoimento produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, pela vítima, corroborado por relato de testemunha – Fato conhecido de que apenados, em especial naquela época, deixavam a instituição prisional ilegalmente, conluiados com agentes corruptos, e após retornavam, muitas das vezes após praticarem outros delitos, usando a prisão como alibi – Jurisprudência pacificada no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, assume relevância especial, a ela não interessando apontar como culpado aquele que efetivamente não o fosse – Relato da vítima, policial experiente, que foi agredida com socos, coronhadas, facadas, além de ter seu filho de nove meses de vida ameaçado de morte, que é corroborada por testemunhas, que deve prevalecer – Revisão criminal que se julga improcedente – Decisão por maioria.

Fonte: Seção Criminal

[Voltar ao sumário](#)

 <p>REVISTA JURÍDICA A proteção do consumidor na globalização Jury Eduardo Antonio Klumner</p>	<p>A proteção do consumidor na globalização</p> <p>← Leia mais</p>	<p>VOLTAR AO TOPO</p> <p>Serviço de Difusão – SEDIF Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742</p>
--	--	--

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente